

Tā mudando.
Tā methorando.

Armost 2, 19 400 (2023)

PARECER JURÍDICO N. 636/2022

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINSITRATIVO

MODALIDADE: PREGÃO ELETTRÔNICO N. 025/2022

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÕES

MEMORANDO: 149/2022

Trata o presente expediente de analise na manifestação oriunda do Setor de Licitações, através do Memorando N. 149/2022, assinado pela Pregoeira (Maria Isabel Orecht e Souza) e Equipe de Apoio Cláudio Adriana Silva Souza) relatando situação constatada após a homologação do processo licitatório nos seguintes termos:

"Encaminhamos o processo de Pregão Eletrônico nº 025/2022, que tem por objeto Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisições futuras de tubos de concreto, galerias, meio-fio e blocos de concreto, para atender as necessidades do Município de Taquari, RS, para análise e parecer com relação a situação constatada após a homologação do processo, conforme explicitado a seguir.

O julgamento do processo transcorreu dentro da normalidade, com o cumprimento de todas as fases e prazos legais, encerrando-se sem a manifestação de intenção de recurso pelas participantes, prosseguindo-se com os trâmites de adjudicação, parecer jurídico e homologação do mesmo.

Ocorre que na tarde de 27/10/2022, o contador da empresa CONCRETIZE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, uma das participantes do certame e primeira







Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



classificada originariamente nos itens 01 e 02, entrou em contato por telefone, alegando que a empresa havia sido inabilitada pela não apresentação da Licença de Operação, mas que esta constava da documentação anexada ao processo. Questionado sobre a não manifestação da empresa durante a sessão, nem da manifestação de intenção de recurso pela mesma, declarou que a empresa deixou de acompanhar a sessão após o final da fase de lances, tendo sido seu último ato o envio da proposta readequada. Fato oficializado por e-mail enviado em 28/10/2022, anexo ao presente.

Em que pese a empresa ao abandonar a sessão ter renunciado ao direito de interpor recurso, uma vez que o mesmo no pregão é ato único e contínuo, e, o fato de não manifestar sua intenção em recorrer da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, importar na decadência a este direito, a Pregoeira e Equipe de Apoio procederam a verificação do arquivo de documentos, anexado pela empresa no Portal, uma vez que a alegação, se confirmada, incorreria em erro da comissão.

Após verificação, constatou-se que de fato a empresa apresentou o documento que deu causa a sua inabilitação. sendo que por falha na impressão dos mesmos a licença não foi considerada na avaliação da documentação. Importa esclarecer que a comissão ao analisar a habilitação das empresas procede a impressão dos documentos, justamente com o intuito de evitar falhas no julgamento da documentação de habilitação. A maioria das empresas, de tal modo como a Concretize, anexa a documentação em arquivo único, assim, a Comissão solicita a impressão dos arquivos e após procede a conferência dos mesmos. Todavia, no caso em questão, ficou evidenciado que não foram impressos os documentos da empresa em sua totalidade, o que induziu a Comissão ao erro, procedendo a inabilitação indevida da inabilitação gerou conseguências exclusivamente nos itens 01 e 02, nos quais a empresa havia se sagrado vencedora, que acabaram por passar para a empresa TUBOSSINOS, tendo em vista as inabilitações das empresas MA SCHWINGEL e STRADA CONCRETOS.

Ressalta-se que ao constatar o erro com a referida empresa, a Comissão procedeu a verificação da documentação das demais empresas inabilitadas, sendo confirmadas as demais inabilitações.







Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



Dessa forma, ante o exposto, solicitamos orientação de como proceder no caso em questão, visto que a empresa, que cumpriu com todos os requisitos de habilitação, não pode ser prejudicada por uma falha da Comissão, embora tenha se abstido de qualquer manifestação nos prazos devidos, considerando, ainda, que o preço proposto pela mesma, nos itens 01 e 02, é o mais vantajoso para a administração, conforme pode ser verificado no Ranking do processo, anexo ao presente."

A Administração Pública, fundada no princípio da Autotutela e da Legalidade, exerce um controle sobre os seus atos, devendo, quando eivados de vícios, convalidá-los, e, em não sendo possível, invalidá-los com base no instituto da Auto Tutela foi firmado legalmente por duas súmulas:

<u>Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal</u> – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

<u>Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal</u> – "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direito adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Em se tratando de licitação, este controle torna-se imprescindível, tendo em vista a importância do procedimento para a formação dos contratos administrativos. Assim, a licitação que não se desenvolve em estrita consonância fere não só o interesse público como também o dos particulares envolvidos, desrespeitando, assim, princípios normativos, como o da segurança jurídica e o da boa-fé dos administrados.







A própria Lei de Licitações (Lei 8.666/93) coteja o princípio da autotutela, prevendo a possibilidade de revogado ou anulação dos atos eivados de vícios:

Art. 49 — A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e e devidamente fundamentado.

A Administração Pública não pode conviver com atos e procedimentos errôneos e por esta razão deve restaurar a legalidade através anulação do ato viciado, no caso em tela <u>a habilitação</u>.

Destarte, se restar evidenciado erro praticado ao longo do procedimento licitatório conforme relato constante do Memorando N. 149/2022 urge do dever de ofício anular se vício for insanável.

Assim, constatado o vício, em qualquer fase do certame, a autoridade competente deve promover a invalidação do ato viciado ou de seus efeitos, desde que não seja possível a sua convalidação.

É importante destacar que o ato viciado contamina os subseqüentes, não os antecedentes. Logo, pode-se concluir que, se os atos praticados anteriormente ao ato viciado estiverem em conformidade com o ordenamento, como de fato estão, segundo análise do feito, poderão continuar surtindo seus efeitos.







Diante desta situação, deverá ser promovida a anulação parcial do certame, ou seja, somente o ato viciado e os subseqüentes serão retirados do mundo jurídico, permanecendo os antecedentes.

Portanto, após o término do procedimento de invalidação, a Administração poderá retomar o certame a partir do ato que deu ensejo ao desfazimento de parte da licitação.

Não à toa, Adilson Abreu Dallari assevera que "se a Administração encontrar um vício jurídico na classificação das propostas, poderá anular o procedimento daí por diante, aproveitando as fases anteriores e determinando que as fases anuladas sejam refeitas." (DALLARI, Adilson Abreu. op. cit. 184).

A invalidação visa restaurar a legalidade do procedimento licitatório devendo se reiniciar o procedimento a partir do ato a ser refeito, qual seja, <u>a fase de habilitação em relação aos itens 1 e 2</u>, o que, por consequência, levará também a anulação da adjudicação e da homologação dos referidos itens, aproveitando-se atos e fases anteriores não contaminados pelo vício de habilitação.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar apções estritamente profesorios.









técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2°, § 3° da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.



